



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933704/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.561 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente KTY ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CARF. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-63.512 da 1ª Turma da DRJ/SPO, de 25 de novembro de 2014 (fls. 48 a 50):

Versa o presente litúgio sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 06 a 10. Nesta

declaração a contribuinte aponta como origem do crédito pagamento maior que o devido de IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) – Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica (Código de Receita 1708) no valor de R\$522,31 integrante de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) recolhido em 28/04/2004 no montante de R\$7.617,34, referente ao período de apuração 24/04/2004. O objetivo da declaração é compensar débito de IRRF do mesmo código de receita 1708 com vencimento em 23/06/2004 no valor de R\$532,21.

2. A autoridade administrativa não homologou a compensação declarada porque o DARF discriminado teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP (quadro 3 de fl. 02). De acordo com este mesmo quadro, o pagamento no valor de R\$7.617,34 foi utilizado para quitar débito no mesmo valor de código 1708 referente ao período de apuração 29/11/2003.

3. Cientificada em 03/10/2008 (fl. 05) do despacho decisório, a contribuinte, irredignada, apresentou em 04/11/2008 (fl. 12), representada por mandatária (fls. 11, 17 e 31 a 45) a manifestação de inconformidade de fls. 12 e 14 a 17, instruída com os documentos de fls. 11, 13 e 18 a 45, na qual alega em síntese:

3.1. o débito de IRRF relativo à 3ª semana de junho de 2004, no valor de R\$532,21, na verdade inexistente de acordo com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF – fls. 25 a 29);

3.2. a DCOMP foi elaborada e enviada indevidamente, já que todos os débitos apurados pela empresa e declarados na DCTF no referido período foram recolhidos conforme documentos de fls. 24 e 30; e

3.3. o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 432/2004 diz que o cancelamento da DCOMP será admitido mediante comprovação de inexistência do débito informado.

A DRJ/SPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 49 e 50):

[...] 5. A manifestante não questiona a anterior utilização total do pagamento apontado como maior que o devido na DCOMP. Contudo, afirma que esta foi apresentada por equívoco e que o débito nela informado (IRRF incidente sobre remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica, código de arrecadação 1708, relativo à 3ª semana de junho no valor de R\$532,21) na verdade não existe. Apresenta comprovantes de arrecadação e cópia da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2004, com o objetivo de demonstrar que os débitos de IRRF, código de receita 1708, apurados na 4ª semana de abril, no valor de R\$7.653,52 (antes apontado na DCOMP como pagamento a maior que o devido), e na 3ª semana de junho, no valor de R\$5.626,73 (que é o mesmo período de apuração do débito confessado na DCOMP) apresentam apenas estes valores e foram integralmente recolhidos.

[...] 7. Contudo, para provar a inexistência do débito, não basta provar que os débitos confessados em DCTF relativos aos mesmos períodos de apuração do crédito e do débito informados em DCOMP foram extintos, já que a DCOMP, por si só também é instrumento de confissão de dívida, hábil inclusive para complementar confissão de crédito tributário apurado em determinado período de apuração que não foi inteiramente confessado em DCTF.

[...] 8. Desta forma, para comprovar que crédito tributário referente ao IRRF, código de receita 1708, apurado na 3ª semana de junho de 2004, corresponde somente ao valor de R\$5.626,73, já confessado em DCTF, a manifestante deveria apresentar elementos de sua escrituração que confirmassem esta alegação. Como

assim não fez, não há como deferir seu pedido para cancelamento da DCOMP ora discutida.

9. Diante do exposto, voto para que se julgue IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada contra a não-homologação da compensação veiculada na DCOMP 00896.72980.240604.1.3.04-6455.

(grifos nossos)

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 57 a 67), alegando que:

1. De acordo com os fatos e os documentos já anexados aos autos, de fato não seria necessária a transmissão do referido PER/DCOMP, visto que todos os débitos apurados pela empresa e declarados na DCTF do período foram extintos mediante alocação integral dos pagamentos competentes; e

2. Além do erro apontado acima no item “1”, inexistia o débito que se pretendia a compensação (IRRF – 1708 - 3ª Semana de junho/2004 – R\$ 532,21), ou seja, esse débito sequer foi apurado pela recorrente e, tampouco foi praticado o fato gerador para que houvesse o direito do Estado em dar andamento na cobrança do crédito tributário, sendo declarado em PER/DCOMP simplesmente por erro no preenchimento. Tanto é verdade que esse débito não foi lançado em DCTF do período mencionado, conforme consta nos autos.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 68 a 256).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/SPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Acerca da admissibilidade do presente recurso, apesar o mesmo ser tempestivo (interposto em 01 de setembro de 2017, vide termo de recebimento da RFB, fl. 55, face o termo de ciência por abertura de mensagem, datado de 02 de agosto de 2017, fl. 54), o mesmo não atende ao requisito da competência, motivo pelo qual dele não conheço.

É que no caso sob exame, o sujeito passivo informa que o PER/DCOMP haveria sido apresentado de forma indevida e requer, de forma expressa, o cancelamento do mesmo (fl. 16, pedido esse reiterado no pedido contido no Recurso Voluntário, fl. 67).

Não se encontra dentre as competências deste Colegiado a apreciação de Recurso Voluntário para a extinção de dívida tributária a pretexto de erro, hipótese esta não prevista no art. 2º e no art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Neste contexto, transcreve-se trecho de autoria de Nelson Nery Júnior, em comentário ao artigo 60 da Lei Federal nº 9.784 de 29.01.1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo delineamento teórico é plenamente aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, vejamos:

1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer.

São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado [...]. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453)

No caso sob exame, o sujeito passivo informa que o PER/DCOMP haveria sido apresentado de forma indevida e requer, de forma expressa, o cancelamento do mesmo.

É inconteste que o núcleo do pleito apresentado pelo contribuinte vincula-se ao cancelamento da declaração de compensação, evitando-se, por decorrência, a cobrança do débito confessado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo.

O pedido de cancelamento do PER/DCOMP, portanto, não merece conhecimento por esta Turma Extraordinária, isso porque, no caso sob exame, **não se observa a existência de litúgio** especificamente quanto a suposto direito creditório.

Em assim sendo, conclui-se, que as possíveis discussões suscitadas pelo sujeito passivo em seu recurso (relativas ao cancelamento de declaração de compensação e à cobrança

do débito correlato) dizem respeito a matérias que não ingressam na esfera de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Dispositivo

Diante de tais fundamentos e à luz do precedente do CARF consubstanciado no Acórdão n.º 3001-000.095 (Turma Extraordinária/1ª Turma, de 12/12/2017), voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros